

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 904/2021**

Considerando a Área de Proteção Especial das Ilhas Desertas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M, de 23 de maio, e classificada, desde a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/95/M, de 20 de maio, como Reserva Natural das Ilhas Desertas, teve como um dos principais objetivos definir um quadro legal que permitisse conciliar a real e eficaz proteção de espécies ameaçadas com a exploração racional dos recursos haliêuticos;

Considerando que se procurou então evitar a extinção da reduzida população do lobo-marinho *Monachus monachus* do Arquipélago da Madeira, espécie rara e ameaçada de extinção em todo o mundo, tendo-se conseguido, através da criação de zonas com condicionamentos distintos, a compatibilização entre a atividade de pesca e a preservação dessa espécie e do seu habitat nas Ilhas Desertas;

Considerando que a gestão desta área protegida obrigou, desde logo, à criação de condições adequadas para o desenvolvimento de inúmeras medidas diretas de conservação da natureza, assim como para a concretização de um rigoroso plano de fiscalização;

Considerando que esta área possui um património natural único que é constituído por um elevado número de taxa endémicos da região Biogeográfica da Macaronésia, do Arquipélago da Madeira ou do próprio sítio, representando as aves marinhas, os moluscos terrestres, os artrópodes e as plantas os grupos que assumem maior relevo e suscitam maiores preocupações de conservação;

Considerando que o número e a densidade de endemismos exclusivos das ilhas da Macaronésia, tanto ao nível do arquipélago como das ilhas, mostram que as Ilhas Desertas são uma das ilhas com maior densidade de endemismos exclusivos, com mais de 10 taxa por 100 Km<sup>2</sup>;

Considerando que as Ilhas Desertas são uma das mais importantes áreas de nidificação de aves marinhas da Macaronésia e de todo o Atlântico Norte, possuindo condições singulares e únicas em todo o Mundo, estando classificadas como “Área Importante para as Aves e Biodiversidade” (IBA) no âmbito da BirdLife Internacional;

Considerando que as Ilhas Desertas apresentam amostras representativas de tipos de habitats e comunidades de flora e fauna que constituem exemplos típicos dos vários tipos de habitats naturais de interesse comunitário, como sejam as “enseadas e baías pouco profundas”, as “falésias com flora endémica das costas macaronésias”, os “matos termomediterrânicos pré-desérticos” e as “grutas marinhas submersas ou semi-submersas”.

Considerando que a proteção e gestão das Ilhas Desertas assegura o planeamento sustentável, tanto ecológico como económico, garantindo que as diversas entidades e particulares estejam bem informados e sejam parceiros na definição da estrutura de gestão da área protegida;

Considerando que a proteção do valioso património natural terrestre e marinho de grande valor ecológico e científico, bem como da paisagem ímpar das Ilhas Desertas é compatibilizada com atividades humanas, privilegiando-se o turismo de natureza e científico que tanto contribui para promover a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o património natural destas Ilhas, aliado a uma gestão adequada, fez com que em 2014 o Conselho da Europa atribuisse à Reserva Natural das Ilhas Desertas o mais elevado reconhecimento internacional para as Áreas Protegidas: o Diploma Europeu para as Áreas Protegidas;

Considerando que em 2019, após uma avaliação no terreno, este galardão foi renovado por mais dez anos, o que constitui uma garantia de que existe um meritório trabalho de conservação da natureza naquela área, sendo, além disso, um desafio e uma responsabilidade acrescida para manter e melhorar o caminho trilhado há mais de trinta anos;

Considerando que a implementação nas Ilhas Desertas das medidas de proteção dirigidas ao lobo-marinho conduziu a um crescimento relevante e consistente da sua população, apesar de ainda continuar a mostrar-se vulnerável, tendo-se recentemente demonstrado que a arte de pesca por armadilha constitui um dos fatores que prejudica a aceleração da respetiva taxa de crescimento populacional, importando assim criar condições para que os fatores de mortalidade e ameaça sejam totalmente excluídos das áreas onde a referida espécie se reproduz e onde os juvenis efetuam os seus primeiros eventos de alimentação em autonomia;

Considerando que o decurso de mais de trinta anos sobre a criação desta área protegida torna premente uma resposta atualizada às mais recentes situações de tendência e evolução nos domínios económico, social, cultural e ambiental, sendo, também por esse motivo, imperativo aprovar e publicar um novo diploma que venha contribuir de forma ainda mais eficaz para a preservação deste importante património natural da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 23 de setembro de 2021, resolve:

1. Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o novo regime jurídico da Reserva Natural das Ilhas Desertas;
2. Submeter a proposta referida no número anterior à aprovação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 905/2021**

Considerando a declaração de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 778/2021, de 26 de agosto, publicada no JORAM, I Série, n.º 154, suplemento, de 26 de agosto, alterada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 822/2021, de 9 de setembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 164, de 9 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 167, de 14 de setembro, com efeitos a 1 de setembro e término a 30 de setembro;

Considerando que se encontra iminente a declaração do estado de calamidade na Região Autónoma da Madeira por mais um período de 30 dias, abrangendo o intervalo compreendido entre 1 de outubro e 31 de outubro, de acordo com informação da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, seguindo as orientações da autoridade de saúde regional, por razões de saúde pública e salvaguarda da população;

Considerando as diversas Resoluções do Conselho de Governo sobre esta matéria, que determinam o ajustamento e reforço das medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública para fazer face à evolução epidemiológica provocada pela doença COVID-19, a qual foi declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, como pandemia;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar as políticas e medidas para a prevenção, proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública;

Considerando que continuam a registar-se diariamente casos de COVID-19 na RAM, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional, nomeadamente através da implementação de medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população que contribuam para a contenção da pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença;

Considerando que existe disponibilidade no mercado de serviços de testagem por TRAG (testes rápidos de antigénio), para a SARS-CoV-2, no âmbito da prossecução dos objetivos da Circular Normativa S 414/2021, de 31/03/2021, da Direção Regional de Saúde que adapta a Norma n.º 019/2020, de 26/10/2020, da Direção-Geral da Saúde – Estratégia Nacional de testes para SARS-CoV-2, atualizada em 22/06/2021;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o

Conselho de Governo reunido em plenário em 23 de setembro de 2021, resolve:

1. No âmbito da prevenção, proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, determinar que seja assegurada pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, uma prestação de serviços de testagem por TRAG, para SARS-CoV-2, aos cidadãos residentes na RAM, turistas, participantes em eventos e demais situações abrangidas por determinação do Governo Regional, exarado através de Resolução, nas condições e de acordo com o contrato a celebrar com a entidade prestadora.
2. Esta medida deverá contemplar todas as farmácias inseridas no Território da Região Autónoma da Madeira que adiram à realização da testagem por TRAG, para SARS-CoV-2.
3. As condições materiais e operacionais desta medida são definidas pelo IASAÚDE, IP-RAM, em articulação com a Associação Nacional de Farmácias.
4. A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pela Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
5. As despesas resultantes do contrato a celebrar estão contempladas no Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, na classificação económica 020220CG00, tendo sido atribuído o cabimento n.º 3658.
6. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque